



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE FALÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE – PRELIMINAR – DIALETICIDADE – MÉRITO – IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DO DEVEDOR – ART. 94, I, DA LEI 11.101/05 – TÍTULO EXECUTIVO – PRESENÇA – PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES – DESNECESSIDADE – NOTIFICAÇÃO POR EDITAL – REGULARIDADE – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – TERMO LEGAL – ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005 – DEMAIS DILIGÊNCIAS PELO O JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.
- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a parte se insurge satisfatoriamente em face dos fundamentos expostos na sentença recorrida, sustentando as razões pelas quais entende merecer reforma a sentença.

- Para o requerimento da falência, com fundamento na impontualidade injustificada do devedor (art. 94, I, Lei 11.101/05), afigura-se desnecessário o protesto especial para fins falimentares do título executivo, conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo viável a notificação por edital, quando esgotados os meios para intimação pessoal.

- Realizado o efetivo protesto do título, cuja obrigação líquida perfaz montante superior a 40 salários mínimos, tem-se por cumprido o disposto no art. 94, I e §3º, da Lei 11.101/05, a justificar o deferimento do pedido falimentar.

- A fixação do termo legal deve se dar em caráter provisório, atribuindo-se ao juízo de 1ª instância a competência para fixação definitiva do termo legal, de modo a melhor atender ao propósito definido na lei falimentar.

- Decretada a falência pelo Tribunal competente, cabe ao Juízo de 1ª instância a adoção das providências elencadas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.151079-1/006 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA - APELADO(A)(S): ABASTECE - COMERCIAL EIRELI

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16^a Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
RELATOR



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA em face da sentença de ordem n. 82, proferida nos autos do pedido de falência ajuizado em desfavor de ABASTECE - COMERCIAL EIRELI, em que o d. Juízo da 2^a Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (doc. de ordem 83), a apelante alega que o título executivo que embasa o pedido de falência é uma duplicata mercantil, devidamente protestada, emitida após o inadimplemento do valor confessado pela apelada, o que justifica a procedência do pedido inicial.

Afirma que, nos autos da apelação de sequencial /002, foi reconhecida a higidez da duplicata e a regularidade do protesto, o que ocasionou, na ocasião, a cassação da sentença, ao argumento de ser dispensável o protesto especial para fins falimentares.

Reforça a ocorrência de *error in judicando* a demandar a procedência do pedido de falência.

Preparo comprovado (ordem 84/85).

Contrarrazões em ordem 88, na qual a parte apelada suscita, em preliminar, o não enfrentamento da sentença combatida e, no mérito, pede o desprovimento do recurso, com alegação de que o protesto é nulo, posto que realizado sem a intimação pessoal do representante legal da apelada.

A i. Procuradoria de Justiça manifestou-se em ordem 90 pela inexistência de interesse público ou social que justifique a intervenção do Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

É o relatório.

Decido

PRELIMINAR – Não enfrentamento da sentença combatida

Alega a parte apelada, em preliminar de contrarrazões, a ausência de dialeticidade do recurso com relação aos fundamentos expostos em sentença.

Nos termos do que dispõe o art. 932, inc. II, do Código de Processo Civil, a parte recorrente possui o ônus de impugnar especificamente a decisão atacada, declinando as razões de seu inconformismo, sob pena de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nesses termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Sobre o princípio da dialeticidade, Nelson Nery Junior, citado por Freddie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, ensina:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.

(DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: Meios de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

Impugnação às Decisões Judicial e Processo nos Tribunais. V. 3, 13^a Ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 124)

Ocorre que, no caso dos autos, não se verifica o vício suscitado, pois a parte recorrente insurgiu-se satisfatoriamente em face dos fundamentos expostos na sentença recorrida, sustentando as razões pelas quais entende merecer reforma a sentença.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso impugna especificamente a decisão combatida.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Dessa forma, conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à análise da sentença que julgou improcedente o pedido de falência.

A Lei 11.101/05, que regula o processo de recuperação judicial e falência, estabelece, em seu art. 94, as hipóteses em que poderá ser decretada a falência do devedor:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.
(...)

O inciso primeiro versa sobre a hipótese de requerimento de falência com suporte na impontualidade injustificada do devedor, que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

De seu turno, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo prevê que o título executivo seja acompanhado de instrumento de protesto para fim falimentar, nos termos da legislação específica (Lei 9.492/97).

No caso, a parte autora requer a falência da ré, decorrente do inadimplemento do contrato de compra e venda de produtos alimentícios, referentes às notas fiscais de n. 57.448, 57.433, 57.391, 59.308 e 59.321, das quais foram emitidas doze duplicatas mercantis (ordem 06). Afirma que compuseram extrajudicialmente em 09/12/2014, por meio de termo de confissão de dívida no valor de R\$230.400,00 (ordem 07), do qual apenas quatro parcelas foram honradas, o que ocasionou no vencimento antecipado das demais e na emissão de boleto no valor total da dívida, com protesto do título em protocolo n. 1493347, referente à duplicata mercantil emitida em 23/02/2016, no valor de R\$251.844,22 (ordem 10).

Em sentença, o d. Magistrado de origem entendeu pela improcedência do pedido de falência, ao fundamento de que o título executivo que embasa a ação não possui executorialidade, diante da novação da dívida pelo termo de confissão de dívida celebrado em momento posterior aos protestos realizados.

Pela análise dos fatos e das provas constantes no feito,
entendo que merece reforma a r. sentença.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

De início, cabe registrar que o título executivo que embasa o pedido de falência consiste em uma duplicata mercantil, emitida em 23/02/2016, no valor de R\$251.844,22, objeto do protesto de protocolo n. 1493347, datada de 23/03/2016, ou seja, posterior ao termo de confissão de dívida firmado em dezembro de 2014, o que afasta, em sua integralidade, o fundamento de 1^a instância de que o título seria o termo de confissão de dívida, que não possui força executiva em razão da ausência da assinatura das testemunhas no título original.

A referida questão, inclusive, já havia sido estabelecida nos autos, por meio de decisão proferida por esta instância recursal, nos autos do agravo de instrumento de terminação /002 e na apelação /003, ambos de relatoria do em. Des. Geraldo Augusto que, no primeiro, ao reexaminar a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, considerou que a ação funda-se em título executivo extrajudicial válido, com apresentação de termo de confissão de dívida, notas promissórias, duplicatas e seus respectivos protestos, que foram considerados como suficientes para o ingresso do pedido falimentar (ordem 54).

E, no segundo recurso interposto em face da sentença que extinguiu o processo por ausência dos requisitos legais, o nobre Desembargador relator cassou a decisão e considerou que o pedido “está arrimado em duplicata derivada de instrumento de confissão da dívida”, estando a cambial protestada por falta de pagamento, sem necessidade de protesto especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e sem prosperar a tese de irregularidade da notificação realizada por edital, porquanto esgotadas as vias para intimação pessoal (ordem 75).

Veja-se o referido acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - ART.94, INCISO I, DA LEI 11.101/05 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE - ART. 15 DA LEI 9.492/97 - HIPÓTESES LEGAIS - OBSERVÂNCIA - CERTIDÃO DO TABELIONATO - FÉ PÚBLICA - PROTESTO VÁLIDO - SENTENÇA CASSADA.

Conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, fundando-se o pedido falimentar no art. 94, I, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, se o título for protestado por falta de pagamento, dispensável será o protesto especial para fins falimentares.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.935/94 - que regulamenta os serviços notariais e de registro - o Tabelião goza de fé pública.

Tendo o respectivo Tabelionato certificado que o protesto por edital se deu em conformidade com as hipóteses autorizadoras (Lei 9.492/97), após frustrada a tentativa de intimação do apelado no endereço fornecido, ausente prova efetiva em contrário, de se concluir pela regularidade da notificação por edital e higidez do protesto que embasa o pedido falimentar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.151079-1/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 11/11/2021, publicação da súmula em 17/11/2021).

Nota-se, dessa forma, que a regularidade do pedido de falência em razão da exigibilidade do título executivo já havia sido discutida e apreciada, com definição por esse Tribunal no sentido de que o título é a duplicata decorrente do termo de confissão de dívida, emitida em 23/02/2016, no valor de R\$251.844,22, protestada por falta de pagamento, em 23/03/2016, sem necessidade de protesto especial, sendo válida a notificação por edital, por esgotadas as tentativas de citação pessoal.

Desse modo, verificada a regularidade do título, cuja obrigação líquida perfaz montante superior a 40 salários mínimos, tem-se por cumprido o disposto no art. 94, I e §3º, da Lei 11.101/05, a justificar o deferimento do pedido falimentar.

Nesse sentido:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA LASTREADA NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI 11.101/05 - COMPROVAÇÃO PELO CREDOR - PROTESTO POR EDITAL - CABIMENTO - REGULARIDADE DA PETIÇÃO QUE INAUGURA O PEDIDO FALIMENTAR

1. Pedido falimentar lastreado no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

2. Exordial instruída com cheques emitidos pela ré em benefício da autora, devidamente protestados. Valor dos títulos superior a 40 salários mínimos.

3. É cabível o protesto falimentar por Edital, quando houve prévia tentativa de localização da empresa ré na sede registrada em seu contrato social e cadastrada perante a Receita Federal, ocasião em que a nova moradora informou que a pessoa jurídica havia se mudado, restando atendidos, outrossim, os requisitos do art. 15 da Lei de Protestos.

4. Ausência de provas conclusivas de que a requerida seria sociedade simples, de natureza não empresária.

5. Interesse do credor em requerer a falência pela impontualidade injustificada do devedor, ante a previsão legal expressa na Lei de Falência nesse sentido. Preenchimento das condições da ação. Regularidade da petição que inaugura o pedido falimentar.

6. Recurso a que se dá provimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.244725-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016).

DECRETO DE FALÊNCIA - DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - PROVA INEQUÍVOCA DA EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS - APTIDÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO FALIMENTAR - ARGUMENTOS JÁ ANALIZADOS EM RECURSO ANTERIOR - APELAÇÃO Nº 1.0024.10.065957-2/001 - MATÉRIA PRECLUSA. PROTESTO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO LOCALIZADO - EXISTENCIA DE PROVA NOS AUTOS DA NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO - PROTESTO REGULAR. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A SUA APLICAÇÃO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

Havendo prévia manifestação do Tribunal sobre a regularidade do protesto, em decisão irrecorrida, dá-se a coisa julgada, que obsta nova discussão. Se há nos autos prova de que a devedora não foi encontrada em seu endereço no processo judicial, tem-se como regular o protesto feito por edital, nada comprovando o agravante em contrário.

Embora o princípio da conservação da empresa deva prevalecer nos tribunais para melhor atender à função social da empresa, presentes os requisitos legais não se pode deixar de atender ao pedido de falência, se o próprio devedor não apresenta outra solução, visto que configurada a hipótese prevista em lei para o decreto de falência.

O princípio da conservação da empresa não se aplica por si só, se o interessado não apresenta uma solução mais viável. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.065957-2/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 28/02/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - IMPONTUALIDADE - ART. 94, INCISO I, DA LEI 11.101/2005 - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - PROTESTO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA. Não é nula a sentença que contém o suficiente para o completo conhecimento da matéria em discussão, sendo certo que o magistrado não está obrigado a examinar, perquirir e responder a todos os argumentos da parte, desde que tenha encontrado motivo bastante para decidir, máxime se se encontram examinados pelo julgador os aspectos primordiais da controvérsia. **Diante da constatação de que o pedido de falência foi feito com base no vencimento de obrigação líquida materializada em títulos regularmente protestados cuja soma ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante exigência do artigo 94, I, da Lei 11.101/05, impõe-se a cassação da decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.566232-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8^a Câmara Cível, julgamento em 08/07/2010, publicação da súmula em 15/09/2010).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

Sendo assim, caracterizada a prática de ato falimentar e sendo possível a decretação da falência nesta instância recursal, passo ao termo legal da falência do devedor.

Conforme cediço, a fixação do termo legal da falência – marco inicial do estado de insolvência presumida do falido – permite a investigação de atos praticados pelo devedor até a decretação da quebra, os quais podem ser considerados presumivelmente prejudiciais aos interesses dos seus credores, ensejando, assim, a declaração de ineficácia perante a massa falida, nas hipóteses previstas no art. 129 da Lei 11.101/05.

No sistema de falência brasileiro, a fixação do termo legal da quebra encontra-se regulada pelo art. 99, II, da Lei 11.101/05, cuja dicção é a seguinte:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – **fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;**

(...) (g.n.)

Sobre o tema, ensina Rubens Requião:

A instituição do termo legal da falência foi criação do direito medieval, e tem por fim permitir determinar a ineficácia de atos praticados pelo falido nesse período, considerados prejudiciais aos credores. (...)

Com efeito, o termo legal da falência, fixado na sentença pelo juiz, comprehende um espaço de tempo imediatamente anterior à declaração da falência no qual os atos do devedor são considerados suspeitos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo ser declarados ineficazes em relação à massa. REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. v. I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 110.

Pertinentes, ainda, para o adequado deslinde do feito, as sempre lembradas lições de Tomazette:

Nos casos de autofalência, ou de pedido de falência fundado na execução frustrada ou nos atos de falência, o termo legal poderá ser fixado em até 90 dias contados da distribuição do pedido.

(...)

A lei estabelece apenas o limite máximo para a fixação do termo legal, cabendo ao juiz verificar dentro desse limite qual deve ser considerado o termo legal. Há, portanto, uma certa discricionariedade nessa fixação, desde que obedecido esse limite máximo. Por uma questão de prudência, é até recomendável que ele seja fixado sempre no limite legalmente admitido, para uma investigação mais ampla dos atos praticados pelo falido. (TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. - 5. ed. rev. e atual. - São Paulo : Atlas, 2017, p. 450/451)

Quanto à importância de não se proceder à retroação ampla e ilimitada do termo inicial da quebra, ressalta Gladston:

Há uma limitação legal expressa, a refletir o interesse estatal na preservação da segurança das relações jurídicas. **Essa segurança seria enfraquecida se fosse possível ampla e ilimitada definição do período de insolvabilidade presumida. Imagine-se, por exemplo, o que representaria para incontáveis pessoas se o termo legal da falência fosse fixado em cinco anos antes do pedido falimentar, criando um diluído e assustador período suspeito.** Basta recordar que o artigo 129 da Lei 11.101/2005 afirma serem ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores, diversos atos que enumera, se praticados a partir do termo legal da falência. Justifica-se assim a limitação temporal. Detalhe: os atos praticados fora do período suspeito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

podem, sim, ser declarados nulos ou anulados, conforme o caso, mas pelo recurso aos meios processuais ordinários, como se apura dos artigos 130 a 138 da Lei 11.101/2005.

(MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book)

Conclui-se, portanto, que a fixação do termo inicial deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade, de modo que cabe ao magistrado resguardar não apenas os interesses dos credores, mas também do falido e dos terceiros que licitamente com ele contrataram.

Sendo assim, entendo por bem fixar o termo legal provisório no prazo máximo de 90 dias, contados da distribuição do pedido.

Por fim, consigno que a fixação do termo legal deve dar-se em caráter provisório, atribuindo-se ao juízo de origem competência para fixação definitiva do termo legal, de modo a melhor atender ao propósito definido na Lei 11.101 de 2005.

Ademais, no que se referem às demais providências previstas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005, essas serão determinadas pelo Juízo de primeira instância, conforme entendimento adotado por este Tribunal, nos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MÉRITO - CAUSA MADURA - ART. 1013, § 3º, I, DO CPC - EXECUÇÃO FRUSTRADA DE DÍVIDA ILÍQUIDA E TRESPASSE IRREGULAR - COMPROVAÇÃO - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - TERMO LEGAL - PRAZO MÁXIMO - INVESTIGAÇÃO MAIS AMPLIADA DOS ATOS PRATICADOS PELA FALIDA - DEMAIS DILIGÊNCIAS DO ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005 - DELEGAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

1. Considerando que os atos falimentares narrados na inicial foram imputados exclusivamente à requerida, a eficácia da sentença de falência não exige a citação de entidade estranha às condutas apontadas.

2. O fato de a postulada ter celebrado contrato de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

alienação do seu estabelecimento comercial apesar de ensejar a responsabilização da trespassária por todos os débitos anteriores ao trespasso, não faz da instituição adquirente responsável pelos atos de falência indicados na exordial, tendo em vista que a ação de falência não se confunde com uma ação de cobrança.

3. O art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil determina que o tribunal, quando reformar sentença fundada no art. 485 da norma processual, julgará o mérito da ação, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

4. Restando incontrovertido nos autos a execução frustrada de dívida referente a aluguel de imóvel comercial, bem como a irregularidade na alienação do estabelecimento comercial da parte ré, deve ser decretada a sua falência, pela prática dos atos falimentares descritos no inciso II e III, alínea "c" do art. 94 da Lei n. 11.101/2005.

5. Recomendável e prudente a decretação do termo legal no prazo máximo - 90 dias contados da distribuição do pedido -, para oportunizar uma investigação mais ampliada dos atos praticados pela falida.

6. As diligências previstas no art. 99 da Lei n. 11.101/05 devem ser delegadas ao Juízo de origem, por ter ele melhores condições para o seu cumprimento.

7. Recurso parcialmente provido, para afastar a causa que ensejou o julgamento do processo sem resolução do mérito, e, nos termos do art. 1013, § 3º, I, do CPC, decretar a falência da apelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.058662-3/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 09/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. TEORIA CAUSA MADURA - ART. 1013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 94. DOCUMENTOS ART.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

105. COMPROVAÇÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. TERMO LEGAL. PRAZO MÁXIMO. DILIGÊNCIAS. ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

- Estando o processo maduro para julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, na forma do artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil.

- A decretação da falência definida em grau de recurso pelo Tribunal competente encontra ampla adesão na jurisprudência pátria (TJSP: Apelação Cível 0036954-21.2012.8.26.0068, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJSP: Apelação Cível 0017415-22.2009.8.26.0344, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

- Presentes nos autos os requisitos constantes no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101 de 2005, qual seja, a impossibilidade do pagamento, na data de vencimento, de obrigação líquida materializada em título cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, bem como todos os documentos obrigatórios elencados no art. 105, a decretação da falência é medida que se impõe.

- Em consonância com a jurisprudência pátria, a fixação do termo legal deve dar-se em caráter provisório, atribuindo-se ao juízo de origem competência para fixação definitiva do termo legal, caso exista protesto anterior à distribuição do pedido, de modo a melhor atender ao propósito definido na Lei 11.101 de 2005.

- Decretada a falência pelo Tribunal competente, cabe ao Juiz "a quo" a adoção de todas as providências elencadas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005. (TJMG - Apelação Cível 1.0596.18.006734-7/001 Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 24/07/2020)

Dante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e decreto a falência de **ABASTECE - COMERCIAL EIRELI**, fixando como termo legal provisório a data de 06/04/2016 - 90 dias contados da distribuição da presente ação (05/07/2016), determinando-se, por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.19.151079-1/006

consequente, ao Juízo de origem que proceda com as providências elencadas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"